

Ação cominatória - Médico cooperado - Pedido de informações - Resistência da cooperativa médica
- Não cabimento - Direito do médico cooperado
- Sigilo de dados ou da privacidade de médicos
- Ausência de violação - Sentença - Referência equivocada à espécie de ação - Retificação -
Parte dos pedidos atendidos no curso da ação
- Ausência de referência ao fato no dispositivo da sentença - Irrelevância

Ementa: Ação cominatória. Médico cooperado da Unimed. Pedido de informações. Resistência da cooperativa médica. Não cabimento. Direito do médico cooperado. Ausência de violação de sigilo de dados ou da privacidade de médicos. Referência equivocada da sentença à espécie de ação. Retificação. Parte dos pedidos atendidos no curso da ação. Ausência de referência ao fato no dispositivo da sentença. Irrelevância.

- O médico cooperado tem direito, nos termos do estatuto da cooperativa médica, a obter informações sobre as atividades por esta desenvolvidas, em seus diversos aspectos, não se podendo negar informação acerca dos rendimentos que vêm sendo pagos, de forma genérica, sem violação da intimidade de quem quer que seja, bem como de obter informações acerca da matrícula de colegas cooperados.

- Deve-se retificar a sentença no ponto em que se referiu, equivocadamente, à espécie da ação em curso.

- O fato de parte das informações pedidas na inicial terem sido prestadas no curso da ação não faz com que se deva a isso se referir, necessariamente, no dispositivo da sentença, mesmo porque, de qualquer forma, prestadas ou não parte das informações solicitadas, o resultado final será o da procedência do pedido inicial em sua inteireza.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.045472-7/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Unimed Belo
Horizonte - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. -
Apelado: Breno Rezende Tirado - Relator: DES. EVANDRO
LOPES DA COSTA TEIXEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de março de 2012. - *Evandro Lopes da Costa Teixeira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - Trata-se de recurso de apelação, interposto por Unimed Belo Horizonte - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., nos autos da ação cautelar preparatória proposta por Breno Rezende Tirado, contra a sentença de f. 144/148, que, julgando procedente o pedido inicial, condenou a parte ré a prestar as informações solicitadas pelo autor, no prazo de 30 dias.

Alega a apelante, inicialmente, que, na verdade, não se trata de ação cautelar preparatória, mas de ação ordinária de obrigação de fazer, sendo importante a retificação do que consta da sentença, o que foi pedido e indeferido em sede de embargos. Diz, ainda, que parte do pedido inicial já foi atendida no curso da ação, fato ao qual a sentença não fez referência, o que deve também constar da decisão, conforme também pedido, mas não atendido, nos referidos embargos. Assevera, ainda, a recorrente que a informação de que há algum médico oftalmologista cooperado recebendo cerca de R\$ 40.000,00 viola o princípio da inviolabilidade da vida privada e de dados (CF, art. 5º, X e XII). Acrescenta, mais, que o autor não diz o porquê de pretender tal informação. Aduz, também, que, de acordo com o Estatuto Social, é direito do cooperado solicitar esclarecimentos sobre a atividade da cooperativa, mas não sobre os ganhos dos médicos cooperados. Afirma, outrossim, que, no que toca ao pedido de informação quanto à data da inclusão dos médicos discriminados à f. 08, o autor poderia ter feito tal pedido dentro dos 30 dias que antecederam a assembleia geral ordinária, conforme previsto no art. 14, IV, do Estatuto Social, mas não o fez. Ao final, pede seja retificado o erro material constante da sentença, seja aclarada a contradição no dispositivo da sentença, no sentido da inexistência de ressalvas quanto às informações já prestadas, e, por fim, que seja dado provimento ao presente apelo para julgar improcedentes os pedidos iniciais (f. 189/198).

A parte apelada apresentou contrarrazões às f. 205/209, pedindo a confirmação da sentença.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, cumpre dizer que a parte apelada ajuizou a presente ação denominando-a, equivocadamente, como "ação cautelar preparatória".

Não sem razão (f. 57), pediu fosse emendada a inicial - após provocação da MM. Juíza no despacho

de f. 53, denominando a ação de "ação ordinária cominatória".

Tal fato foi realmente desconsiderado pela sentença recorrida, porque, como afirmado pela parte apelante, ela se referiu à ação como sendo uma "cautelar" (f. 144).

De outra parte, o fato de algumas informações já terem sido prestadas no curso da ação não tem de ser necessariamente referido na sentença, sendo que o fato de a parte apelante tê-las apresentado significa o reconhecimento, pelo menos em parte, da procedência do pedido do autor.

Prestadas ou não parte das informações e faltando outras a serem apresentadas, se considerado o pedido inicial e o entendimento adotado pela MM. Juíza de primeiro grau, a decisão continua sendo de "julgamento da procedência do pedido", como consta do dispositivo da sentença.

Por essa razão, não se há de retificar o mencionado dispositivo, *data venia*.

Quanto ao mérito do recurso, sem razão a parte apelante.

Ocorre que o autor, como médico cooperado, até por força do Estatuto Social da Unimed, tem direito a informações acerca das atividades da cooperativa médica, como reconhece a apelante, citando a norma do art. 14, IV, de seu Estatuto, que se pode verificar às f. 18 e 74.

Dentre essas informações, sem dúvida, está a de saber qual vem sendo a remuneração dos cooperados.

De outro lado, se não se pede a informação de quem vem recebendo qual remuneração, ou seja, se não se pede seja informada a remuneração específica de determinados médicos, devidamente identificados, não se há de falar em violação da intimidade ou de dados, *data venia*.

Ora, no pedido de f. 07, o autor, como médico cooperado que é, requer apenas a informação se existe algum médico oftalmologista recebendo R\$ 40.000,00 da apelante. Nada mais do que isso.

A respeito da questão, assim bem salientou o MM. Juiz sentenciante:

Em relação ao valor pago aos oftalmologistas, a parte ré alega que tais esclarecimentos violariam a privacidade dos médicos cooperados.

Contudo, conforme notificação enviada à ré (f. 07) e esclarecimentos dados pelo autor (f. 131), o que se requer não é o nome dos médicos que recebem R\$ 40.000,00 por mês, mas, tão somente, que a ré confirme se há médicos inscritos em seus quadros sociais, especialistas em oftalmologia, que auferem essa renda mensalmente.

Trata-se de uma informação que não macula a privacidade dos médicos cooperados, já que eles não terão seus nomes divulgados, nem serão identificados pela parte ré.

De outra parte, sem razão a apelante quando alega que havia um prazo para o autor obter as informações acerca da inscrição dos médicos relacionados à f. 08.

Data venia, sem razão a recorrente.

Mais uma vez, valendo-me da bem-lançada sentença, invoco as palavras do MM. Juiz, que assim cuidou da questão:

[...] o próprio Estatuto Social da cooperativa ré dispõe, no seu art. 14, inciso IV, que os cooperados têm o direito de solicitar esclarecimentos sobre atividades da cooperativa.

Logo, é um direito da parte autora requerer esclarecimentos e um dever da cooperativa ré prestá-los.

Oportuno registrar que o prazo de 30 (trinta) dias previsto no citado dispositivo não condiciona o exercício do direito do cooperado de requerer esclarecimentos, referindo-se, apenas, ao período disponibilizado para o exame dos livros contábeis e de matrículas.

Mesmo porque não há razoabilidade em impor um limite temporal ao exercício do direito de informação dos cooperados, se entre as obrigações previstas para eles está a de prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela cooperativa a qualquer tempo (f. 74, art. 16, inciso III).

[...]

Em relação à data de inclusão nos quadros da cooperativa de alguns médicos relacionados na inicial (f. 08), a parte ré alega que o requerimento é intempestivo, pois tal informação poderia ter sido obtida pelo autor ao consultar os livros de matrículas, dentro do prazo assinalado pelo estatuto.

Contudo, o autor não requer o exame dos livros de matrículas, mas o esclarecimento da data da inclusão de alguns médicos nos quadros societários da cooperativa ré, e, conforme visto anteriormente, a solicitação de esclarecimentos não está condicionada a qualquer prazo (f. 74).

De todo o exposto, penso que, no mérito, a sentença proferida não merece reparos.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso, apenas para que fique constando que se trata não de uma “ação cautelar”, mas de uma “ação cominatória”.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - De acordo com o Relator.

DES. LUCIANO PINTO - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.